



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/2000-0007025-0**

**PARECER Nº 18.741/21**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

EMPREGO PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONCESSÃO DE VANTAGENS.

a) A aquisição de vantagens remuneratórias no exercício de determinado cargo/emprego público não autoriza a averbação dessas mesmas vantagens em outro cargo de que se torne titular o servidor, consoante orientação assentada pelo STF no RE 587.371.

b) A orientação vertida no Parecer nº 15.091/12 não alcança o tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário em decorrência do exercício de emprego público criado por lei, no qual a investidura foi precedida de aprovação em concurso público e o empregador era o próprio ente público.

c) O tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário, ainda que no exercício de emprego público, porque tempo estadual, pode ser averbado pelo interessado no cargo atualmente titulado para a finalidade de concessão de vantagens (avanços, gratificação adicional e licença-prêmio), observadas, porém, as limitações decorrentes das ECs nºs 75/19, 76/19 e 78/20 e as orientações dos Pareceres nºs 17.857/19, 18.015/20, 18.063/20 e 18.087/20, e desde que, em relação às licenças-prêmio, não tenham as mesmas sido indenizadas pelo Tribunal de Justiça.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 28 de maio de 2021.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

28/05/2021 18:28:47





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## PARECER

### **EMPREGO PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONCESSÃO DE VANTAGENS.**

- a) A aquisição de vantagens remuneratórias no exercício de determinado cargo/emprego público não autoriza a averbação dessas mesmas vantagens em outro cargo de que se torne titular o servidor, consoante orientação assentada pelo STF no RE 587.371.
- b) A orientação vertida no Parecer nº 15.091/12 não alcança o tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário em decorrência do exercício de emprego público criado por lei, no qual a investidura foi precedida de aprovação em concurso público e o empregador era o próprio ente público.
- c) O tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário, ainda que no exercício de emprego público, porque tempo estadual, pode ser averbado pelo interessado no cargo atualmente titulado para a finalidade de concessão de vantagens (avanços, gratificação adicional e licença-prêmio), observadas, porém, as limitações decorrentes das ECs nºs 75/19, 76/19 e 78/20 e as orientações dos Pareceres nºs 17.857/19, 18.015/20, 18.063/20 e 18.087/20, e desde que, em relação às licenças-prêmio, não tenham as mesmas sido indenizadas pelo Tribunal de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Vem a esta Procuradoria-Geral do Estado expediente em que se controverte acerca da concessão de vantagens de natureza temporal para servidor da Secretaria da Saúde em razão de período de trabalho prestado no âmbito do Poder Judiciário sob o regime celetista.

O interessado, em seu requerimento inaugural dirigido ao Secretário da Saúde, requereu a concatenação/averbação do vínculo 1 para o vínculo 3, para fins de férias, licença-prêmio e vantagens.

O Setor de Aposentadoria e Vantagens da Pasta, acatando orientação da Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão embasada no Parecer nº 15.901/12, asseverou que o período de trabalho prestado ao Poder Judiciário, sob regime jurídico da CLT e regime geral de previdência, não conta para vantagens, mas solicitou ao Setor de Folha de Pagamento a verificação acerca do eventual pagamento da indenização de férias.

O Setor de Folha de Pagamento informou que, conforme orientação recebida do Tribunal de Justiça, o servidor percebeu a indenização de saldo de férias, o que afasta o direito à concatenação destas, e restituiu o expediente ao setor de lotação do servidor para ciência.

Cientificado da negativa de averbação do tempo de serviço, o servidor apresentou pedido de reconsideração, aduzindo que prestou serviços diretamente ao Poder Judiciário, tendo sido admitido sob o regime celetista, mas após aprovação em concurso público, como admitido pelo art. 39 da EC nº 19/1998, antes da suspensão de sua eficácia na ADI 2135, e que, portanto, o Parecer nº 15.901/12 não guarda relação com sua situação particular. Referiu, ainda, não pretender averbação de tempo de serviço, mas a averbação das próprias vantagens temporais (5 avanços de 3% e gratificação adicional de 15%) que lhe haviam sido concedidas no âmbito do Poder Judiciário.

O PROA foi então encaminhado para a SPGG que, inicialmente, solicitou a juntada da certidão de tempo de contribuição ao INSS, e depois, com a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

diligência atendida, por sua Divisão de Vantagens reiterou a orientação acerca da impossibilidade de averbação do tempo para fins de vantagens e sugeriu fosse consultada a assessoria jurídica da Pasta da Saúde, caso persistissem dúvidas.

Cientificado, o interessado postulou o exame da matéria pela assessoria jurídica da SES que, inicialmente, requereu a juntada do resumo funcional do servidor em relação ao vínculo mantido com a própria SES e, no mérito, considerou que a situação particular se distingue daquela examinada no Parecer nº 15.901/12 porque os avanços e adicionais já teriam sido integrados ao patrimônio do servidor. Contudo, sugeriu exame da matéria pela Coordenação Setorial do Sistema de Advocacia do Estado junto à Pasta.

A Coordenadora Setorial, a seu turno, anotou que o caso concreto efetivamente encerra diferenças na comparação com a situação funcional retratada no Parecer nº 15.901/12 e, destacando ainda a alegação do interessado de que os avanços e adicionais já teriam se incorporado ao seu patrimônio jurídico, reputou necessária a remessa de consulta para análise da matéria, no intuito de uniformizar a orientação jurídico-normativa.

A sugestão foi acolhida pela titular da Pasta da Saúde e, no âmbito da Equipe de Consultoria, a consulta foi a mim distribuída para parecer.

Relatei.

Primeiramente, importa destacar que, conforme o que consta dos assentamentos funcionais, o servidor interessado, que desde 20 de novembro de 2018 titula o cargo de Especialista em Saúde no âmbito do Poder Executivo estadual, ocupou, no período de 23 de abril de 2001 a 19 de novembro de 2018, o emprego público de Operador de Microinformática junto ao Tribunal de Justiça gaúcho, tendo sido admitido após aprovação em concurso público homologado em 27 de outubro de 1999. No período de 01 de dezembro de 2011 a 17 de março de 2013 suspendeu seu contrato de trabalho e exerceu, também no Tribunal de Justiça, o cargo de encarregado-revisor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Buscou, em seu requerimento inicial, a averbação desse anterior vínculo celetista com o Tribunal de Justiça no atual vínculo, a fim de auferir vantagens de natureza temporal. Depois, diante da manifestação contrária da SES ao seu pedido, asseverou não pretender averbar o tempo de serviço, mas averbar as próprias vantagens (avanços e gratificação adicional) que lhe haviam sido deferidas pelo Tribunal de Justiça, ao fundamento do direito adquirido e da segurança jurídica.

Nesse contexto, o primeiro aspecto a destacar é que, sob o viés de “averbação das vantagens” que lhe haviam sido anteriormente deferidas, o pedido não pode prosperar.

Com efeito, a matéria já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral, assim decidiu o RE 587.371:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS”. PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE. 1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas.

**2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes.**

3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a “quintos”, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso.

5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00623, destaqueei)

E da fundamentação do voto do relator merece destaque o seguinte  
excerto:

3. Há, todavia, um outro fundamento, complementar e inteiramente compatível com o antes indicado, que, independentemente do argumento da exaustividade ou não das vantagens previstas na LC 35/79 (LOMAN), é por si só suficiente para negar a existência do suposto direito de usufruir, no exercício de certo cargo público – da magistratura ou não – de vantagem incorporada a vencimentos percebidos em outro cargo, de natureza ou de carreira diversa, submetido a outro regime jurídico.

Com efeito, é certo que a Constituição assegura ao titular de direito adquirido a garantia de sua preservação, inclusive em face de lei nova, garantia essa que inclui a faculdade de exercê-lo no devido tempo. Mas não é menos certo que os direitos subjetivos, assim adquiridos, somente podem ser exercidos nos termos em que foram formados e segundo a estrutura que lhes conferiu o regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas.

É no âmbito desse regime, e somente nele, e perante o sujeito que tem o dever jurídico de prestar, que o titular do direito adquirido estará habilitado a exigir a correspondente prestação. Não se pode considerar legítimo, por exemplo, que um servidor estadual, que tenha incorporado aos seus vencimentos determinadas vantagens como integrante de uma determinada carreira (v.g., oficial de justiça), possa, em nome do direito assim adquirido, exigir que tais vantagens continuem sendo pagas no âmbito de uma nova relação funcional, em outra carreira (v.g., procurador do Estado), ou que venha a manter com outra entidade (um Município ou a União ou, mesmo, uma pessoa de direito privado); ou que direitos adquiridos no âmbito de relações privadas, possam ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

exigidas de outra pessoa, pública ou privada; ou que direitos adquiridos numa relação funcional com a União venham a ser exercidos no âmbito de outra relação funcional de natureza diversa, ou em carreira distinta, ou em face de outra pessoa jurídica de direito público. Os exemplos podem ser multiplicados, todos ilustrando o que antes se afirmou: os direitos adquiridos somente podem ser legitimamente exercidos nos termos em que foram formados, segundo a estrutura que lhes conferiu o correspondente regime jurídico no âmbito do qual foram adquiridos e em face de quem tem o dever jurídico de entregar a prestação. Tais direitos não estão revestidos da qualidade que os demandantes pretendem lhes dar, ou seja, de uma espécie de portabilidade que permite exercê-los fora da relação jurídica donde se originaram, ainda mais quando tal relação já não mais subsiste e, portanto, já não há qualquer dever de contraprestação por parte do servidor.

E no mesmo sentido as seguintes decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NA UNIÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ILEGALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC/1973 (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do RE n. 587.371/DF, relatado pelo Ministro Teori Zavascki, firmou a tese de que "as vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes". (Tema n. 473 da sistemática da repercussão geral). II - Na hipótese, impõe-se a adequação do julgado, para reconhecer a ilegalidade da incorporação de quintos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, respeitada a modulação dos efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé. III - Agravo regimental conhecido e provido para, em juízo de retratação, para adequação ao entendimento do Supremo Tribunal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Federal. (AgRg no RMS 40.804/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe 27/8/2018).

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS COMO SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE PROCURADOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. INVIABILIDADE. REJULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Esta Corte havia firmado entendimento de que o servidor público que incorporou quintos aos seus vencimentos poderia continuar a percebê-los após o ingresso em outro cargo, também público, ainda que afeto a outra Unidade da Federação. Isso porque não se trataria da concessão de vantagem, e sim, de manutenção de um direito adquirido; bem como de que as vantagens pessoais adquiridas em determinado cargo público podem ser transpostas para outro, ainda que o cargo onde foram adquiridas as vantagens fosse vinculado a ente da federação diverso.2. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do RE 587.371/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 30/4/2012), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.3. No julgamento do mérito, a Suprema Corte, em 14/11/2013, entendeu que "As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autorizam o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertius genus, composto de vantagens de dois regimes diferentes. [...] Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a 'quintos', a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso."4. Adequando-se o referido julgamento ao presente caso, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, restabelece-se o acórdão exarado pelo Tribunal recorrido, que denegou a segurança pleiteada.5. Embargos de declaração do DISTRITO FEDERAL acolhidos, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao agravo regimental do DF e negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança da impetrante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(Decl. no AgRg no RMS 20.891/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017)

Portanto, forçoso reconhecer que ao interessado não assiste direito de averbar no cargo atual, exercido na Secretaria da Saúde, as próprias vantagens temporais que lhe foram deferidas enquanto no exercício do emprego público junto ao Tribunal de Justiça.

Todavia, a questão deve ser ainda enfrentada na perspectiva da averbação do tempo de serviço prestado no emprego público e sua eventual valoração para a concessão de vantagens temporais, agora já no cargo atualmente titulado no âmbito do Poder Executivo.

Aqui, para o desate da controvérsia, importa ter presente que a Lei nº 11.291, datada de 23 de dezembro de 1998, criou, nos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça gaúcho 3 quadros: I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo; II - Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas; III - Quadro de Empregos Públicos, o que se encontrava de acordo com o disposto no artigo 39 da Constituição Federal, na redação que lhe fora atribuída pela EC 19/98, que suprimira a exigência de unicidade de regime jurídico para os servidores.

No âmbito da ADI 2135, porém, foi deferida medida cautelar em 02 de agosto de 2007 para suspender a vigência do artigo 39 da CF/88, na redação conferida pela EC 19/98, por alegação de vício formal, voltando a vigorar a redação original do artigo 39. Mas a referida decisão expressamente ressalvou a validade dos atos praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo suspenso, *in verbis*:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. **Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressaltando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso.** 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo exaurimento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido. (ADI 2135 MC, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: ELLEN GRACIE (ART.38, IV, b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00081 RTJ VOL-00204-03 PP-01029, destaquei)

E muito embora o julgamento do mérito da ADI 2135 tenha iniciado em 03 de setembro de 2020, com o voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, a apreciação não foi concluída naquela assentada e não foi retomada até o presente momento, com o que subsiste íntegra a medida cautelar deferida.

Consequentemente, dúvida não há acerca da legalidade da contratação do interessado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, após a devida aprovação em concurso público realizado no ano de 1999 (Edital 07/99-DRH-SSA), e antes, portanto, que voltasse a vigorar o artigo 39 da CF/88 em sua redação original, determinante da existência de apenas um regime jurídico para os servidores.

E assim compreendida a situação, salta aos olhos não comportar a hipótese a aplicação da orientação vertida no Parecer nº 15.901/12.

De fato, nas hipóteses examinadas no aludido Parecer, o tempo de serviço havia sido prestado para serventias judiciais privatizadas; o vínculo era celebrado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, mas o contratante era o titular do Cartório que, ademais, escolhia livremente quem contratar. Não havia prestação de concurso público e tampouco vínculo entre os interessados e o Estado do Rio Grande do Sul. Já no caso ora sob lupa, como antes mencionado, o requerente foi contratado, também pelo regime celetista, mas figurando como contratante o próprio Estado do Rio Grande do Sul (Tribunal de Justiça). O emprego público fora criado por lei (Lei nº 11.291/98) e a investidura ocorreu após aprovação em concurso público, tudo conforme os ditames constitucionais então vigentes.

Logo, em que pese remanesça válida a aplicável a orientação assentada no Parecer nº 15.901/12, desserve ela para, no caso concreto, negar ao interessado a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

averbação do tempo de serviço correspondente ao vínculo 1, quando titulou o emprego público de Operador de Microinformática junto ao Tribunal de Justiça do RS, em razão da evidente dessemelhança entre as hipóteses fáticas.

Todavia, diante das recentes alterações legislativas na matéria, necessário ainda examinar a possibilidade de, no momento atual, ser averbado o referido tempo de serviço prestado no âmbito do Poder Judiciário para a finalidade de concessão de vantagens temporais (avanços e gratificação adicional).

Assim, muito embora o tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário – porque tempo estadual - fosse computável para a concessão de vantagens de natureza temporal independentemente da natureza do vínculo de trabalho estabelecido – estatutário ou celetista (conforme, dentre outros, os Pareceres nº 14.520/06, 14.861/08 e 16.629/15) e essa possibilidade tenha sido resguardada pelo artigo 2º da Emenda nº 76/19 à Constituição Estadual, não se pode descuidar que a Emenda Constitucional nº 78, de 03 de fevereiro de 2020, veio a extinguir as vantagens temporais, como se vê:

Art. 3.º Ficam extintas e não mais serão concedidas vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores públicos civis e aos militares, ativos e inativos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, em decorrência de avanços, anuênios, triênios, quinquênios, adicionais ou gratificações de 15 (quinze) e de 25 (vinte e cinco) anos, vedada a sua reinstituição, preservados os respectivos percentuais implementados, nos termos da legislação vigente, até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 1.º As vantagens por tempo de serviço de que trata o “caput” deste artigo cujo período aquisitivo esteja em curso serão concedidas, em percentual igual ao tempo de serviço em anos, à razão de 1% (um por cento) ao ano, computados até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, cabendo o pagamento somente ao implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição, considerando-se, quando for o caso, para efeitos de percentual de concessão, fração superior a 6 (seis) meses como um ano completo.

§ 2.º Em caso de novo provimento de cargo efetivo, inclusive mediante promoção, ou de cargo em comissão, após a entrada em vigor desta Emenda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Constitucional, as vantagens temporais adquiridas, nos termos da parte final do “caput” e do § 1.º deste artigo, incidirão, observado o percentual correspondente, sobre o vencimento básico do cargo que venha a ser ocupado, exceto quanto àqueles remunerados por meio de subsídio.

E para a compreensão do alcance das mencionadas disposições, oportuna a transcrição do seguinte excerto do Parecer nº 18.063/20:

Oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal, de há muito, sedimentou a orientação no sentido de que “[n]ão há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos” (Recurso Extraordinário nº 563.708, submetido à sistemática da repercussão geral sob o tema nº 24).

Entretanto, prestigiando o vetor da segurança jurídica, o sobredito artigo 3º resguardou os percentuais já implementados, correspondentes às vantagens temporais cujo período aquisitivo foi previamente concluído pelo servidor.

Ademais, o § 1º do mesmo dispositivo assegurou, relativamente aos períodos aquisitivos em curso na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional, que as vantagens temporais sejam concedidas em percentual igual ao tempo de serviço em anos, à razão de 1% (um por cento) ao ano ou, quando for o caso, à fração superior a 6 (seis) meses.

Assim, exemplificativamente, um servidor que tenha ingressado no serviço público estadual em julho de 2015 completou o primeiro período para a percepção do triênio, então contemplado no § 3º do artigo 99 da Lei Complementar nº 10.098/94, em julho de 2018. A partir daí, se iniciaria novo período de aquisição do direito, que seria concluído em julho de 2021.

Todavia, em razão da extinção da vantagem e da regra de transição inserta no supracitado § 1º, considerando que, nesta data, seu período aquisitivo em curso perfaz um ano e sete meses – fração esta considerada como um ano completo para efeitos de percentual de concessão –, fará jus a uma vantagem à razão de 2%, devida quando do “implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição”, o que, no caso, como se viu, ocorrerá em julho de 2021.

Em caso análogo, versando sobre a interpretação da Emenda à Constituição Estadual nº 76/2019, que restringiu a contagem do tempo de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

serviço público para fins de vantagens apenas àquele prestado ao Estado do Rio Grande do Sul, esta Procuradoria-Geral do Estado, no Parecer n.º 17.857/19, lavrado pela Procuradora do Estado Anne Pizzato Perrot, concluiu, no particular, que “[o] caput do artigo 2.º da EC n.º 76/19, ao garantir a contagem de serviço público, inclusive para fins de vantagens, nos termos da lei até então vigente, contemplou aqueles servidores que ainda não procederam à averbação do tempo de serviço prestado a outros entes da federação”.

Por sua pertinência, transcreve-se excerto da fundamentação do elucidativo precedente:

De relevo ponderar que poderia ter o Poder Constituinte derivado optado apenas por resguardar aquele tempo já computado pelo servidor, isto é, aquele já averbado, em respeito ao ato jurídico perfeito. No entanto, ao que parece, não foi essa a intenção do legislador, já que, como se vale da expressão “assegura a contagem” o faz tendo em mente inclusive aquele servidor que tem o tempo de serviço mais ainda não o computou/averbou.

Quer dizer, eventual exigência de averbação para computar tempo pretérito à Emenda esbarraria na ausência de previsão legal para tanto. Em outras palavras, vincular o direito assegurado no caput do artigo 2.º da EC n.º 76/19 à prévia averbação seria restringir seu exercício sem que assim tenha sido disposto na norma constitucional.

E, ao que tudo indica, o Parlamento gaúcho, ao propor o aditivo para inclusão do artigo 2.º na EC n.º 76, objetivou instrumentalizar a estabilização das relações jurídicas até então havidas sob a égide da anterior redação do artigo 37 da CE/89, de modo a prestigiar o princípio da segurança jurídica sobre qualquer outro interesse público. Daí a razão de não haver espaço para uma exegese restritiva, em prejuízo do servidor - destinatário da regra legislativa protetiva - a qual deve ser compreendida, segundo as diretrizes hermenêuticas do direito, por meio de uma interpretação normativa que contemple o grupo de indivíduos a quem o preceptivo legal procurou proteger.

Portanto, a resposta à indagação esgrimida é no sentido de permitir, após o advento da Emenda Constitucional n.º 76/19, a averbação de tempo de serviço prestado a outros entes da federação desde que anterior à vigência da EC em exame, para fins de vantagens, nos termos em que autoriza o caput do artigo 2.º, sendo destinatário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

desse regramento o servidor que tenha ingressado no serviço público estadual em data anterior à vigência da EC n.º 76/19.

**Também aqui a Emenda Constitucional não erigiu a exigência de prévia averbação como condicionante à incorporação permitida pela legislação por ela derogada, razão pela qual não se justifica a construção de exegese restritiva em prejuízo do servidor.**

**Em conclusão, o período aquisitivo em curso até 03 de fevereiro de 2020 deverá ser considerado para o cômputo das vantagens temporais extintas pela Emenda Constitucional n.º 78/20, observada, além da preservação dos percentuais já implementados, a concessão de percentual à razão de 1% ao ano, independentemente de a averbação ou mesmo o pedido para tanto vir a ocorrer após a entrada em vigor da norma em voga, devida, contudo, somente quando do “implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição”, e não automaticamente a partir da promulgação da Emenda Constitucional.**

Nestes estritos termos, deverão ser publicados os atos concessivos de avanços e adicionais adquiridos em conformidade com a legislação até então vigente, relativos a averbações ou concatenações de períodos exercidos até a data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 78/20. (destaquei)

Dessa forma, afastada a aplicabilidade ao caso em tela da orientação vertida no Parecer n.º 15.091/12 e reconhecido como tempo público estadual o tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário durante o período em que o interessado ocupou o emprego público de Operador de Microinformática, o pedido de averbação desse tempo de serviço junto ao atual vínculo para a finalidade de concessão de vantagens temporais (avanços e gratificação adicional) merece acolhida, observadas, porém, as limitações decorrentes das Emendas Constitucionais n.º 76/19 e 78/20.

Por fim, muito embora a consulta encaminhada não tenha trazido qualquer questionamento relativo à licença-prêmio, impende esclarecer que, embora extinta pela EC n.º 75/19, em razão da preservação dos períodos já adquiridos e da integralização do período em andamento assegurado pelo artigo 2º da aludida Emenda, e em linha com a orientação dos Pareceres n.º 18.015/20 e 18.087/20, o tempo de serviço relativo ao exercício do emprego público – porque tempo público estadual, como já





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

esclarecido – é igualmente computável para a concessão da benesse, uma vez que o servidor ingressou no cargo público junto à Secretaria da Saúde em 20 de novembro de 2018, antes da promulgação da Emenda mencionada, mas desde que referidos períodos não tenham sido indenizados pelo Tribunal de Justiça, o que deverá ser previamente verificado.

Face ao exposto, concluo:

a) a aquisição de vantagens remuneratórias no exercício de determinado cargo/emprego público não autoriza a averbação dessas mesmas vantagens em outro cargo de que se torne titular o servidor, consoante orientação assentada pelo STF no RE 587.371;

b) a orientação vertida no Parecer nº 15.091/12 não alcança o tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário em decorrência do exercício de emprego público criado por lei, no qual a investidura foi precedida de aprovação em concurso público e o empregador era o próprio ente público;

c) o tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário no exercício de emprego público, porque tempo estadual, pode ser averbado pelo interessado no cargo atualmente titulado para a finalidade de concessão de vantagens (avanços, gratificação adicional e licença-prêmio), observadas, porém, as limitações decorrentes das ECs nºs 75/19, 76/19 e 78/20 e as orientações dos Pareceres nºs 17.857/19, 18.015/20, 18.063/20 e 18.087/20, e desde que, em relação às licenças-prêmio, não tenham as mesmas sido indenizadas pelo Tribunal de Justiça.

É o parecer.

Porto Alegre, 25 de maio de 2021.

**ADRIANA MARIA NEUMANN**  
**PROCURADORA DO ESTADO**

PROA Nº 19/2000-0007025-0

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	27/05/2021 18:30:15 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 19/2000-0007025-0**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SAÚDE**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Saúde.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	28/05/2021 17:25:44 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.